



Número: **0029335-27.2023.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 800.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) ----- (REPRESENTANTE)	
----- (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12878 8707	23/03/2023 14:43	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0029335-27.2023.8.17.2001**

AUTOR: -----

REPRESENTANTE: -----

RÉU: -----

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por -----, menor impúbere neste ato representado por sua genitora -----, contra -----.

Conta o autor que é portador de “distrofia neuroaxonal infantil ou doença de seitelberger confirmada por teste genético (variante patogênico non sense em homozigose no gene pla2g6), doença rara, neurodegenerativa, com herança autossômica recessiva, além de encefalopatia crônica progressiva com epilepsia sintomática, atrofia cerebelar, baixa acuidade visual e hipotonia (não tem controle cervical, nem função manual, nem descarga de peso), precisando se alimentar e medicar por sonda de gastrostomia.

Considerando o quadro de alta complexidade, o médico assistente indicou o acompanhamento do menor através de Home Care.

A ré, por sua vez, apesar de não ter entregue uma negativa formal, não autorizou o tratamento nos termos requeridos no laudo médico.

Pugna pela concessão de tutela antecipada de urgência para que a ré seja compelida a autorizar o imediato fornecimento do Home Care em empresa diversa, conforme requisição do médico assistente.

É o relatório.

Decido.



Em primeiro lugar, concedo o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se nos autos.

A parte demandante postula a concessão de tutela provisória de urgência incidental de natureza antecipada.

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa, ambas pressupõem a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (art. 300, caput, do NCPC).

Nos ensinamentos de Didier Jr., a plausibilidade consiste na verdade provável sobre os fatos e sua subsunção à norma. O risco da demora equivale ao temor concreto, atual e grave capaz de obstar ou tolher a fruição de um direito em razão do decurso do tempo.

A tutela antecipada requer também a possibilidade de reversibilidade dos seus efeitos (art. 300, §3º, do NCPC).

Entretanto, essa última exigência legal é interpretada com temperamentos, porquanto cabe ao Juiz ponderar os valores em voga no caso concreto para assegurar proteção aos direitos fundamentais de maior relevância, nos termos do §2º do art. 489 do CPC.

Em análise à pretensão de tutela provisória da autora, urge anotar que se vislumbram presentes os pressupostos para o deferimento integral do pedido de tutela.

Em que pese não haver prova da negativa da ré, vê-se da documentação juntada que o pedido se afigura urgente para garantir a saúde da parte autora, estando presente o *fumus boni iuris* em razão dos laudos médicos juntados e da grande quantidade de lides trazidas diariamente ao judiciário que tratam sobre a mesma matéria (negativa de atendimento de Home Care).

A prova documental que instruiu a inicial revela de modo inequívoco que a parte autora é beneficiária do seguro saúde ofertado pela demandada e que se encontra em estado de saúde grave, necessitando urgentemente de atendimento médico-hospitalar, em âmbito residencial, evidenciando-se, no caso em apreço, em face da urgente necessidade de parte a autora se submeter ao atendimento pretendido, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que a mesma estará sendo exposta, caso não lhe seja deferida a pretensão aqui perseguida.

Bom ressaltar, por oportuno, que se trata de uma criança de apenas 5 anos com uma doença progressiva e que não tem cura, conforme laudo médico de id nº 128709112.

Sobre a questão ora em enfoque, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a Súmula 07, segundo a qual “é abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (home care)”.

Saliente-se que, no caso em que o serviço de *home care* (tratamento domiciliar) não conste expressamente do rol de coberturas previsto no contrato de plano de saúde, a operadora ainda assim estará obrigada a custeá-lo em substituição à internação hospitalar contratualmente prevista, desde que respeitados os seguintes requisitos: 1) tenha havido indicação desse tratamento pelo médico assistente; 2) o paciente concorde com o tratamento domiciliar; 3) não ocorra uma afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.378.707-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/5/2015 – Info 564).

Ademais, esclareça-se que se trata de uma relação típica de consumo e que as relações que envolvem planos de saúde devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor e não às diretrizes da ANS.

Não é possível que haja mitigação ou negativa quanto ao procedimento recomendado pelo médico, uma vez que ele avaliou o paciente e sua patologia.



Nesse contexto, não se sustenta a restrição imposta pela demandada, de modo que é presente o dever de custear o tratamento, na forma prescrita. De igual modo, não há demonstração inequívoca de que a terapia prescrita rompa o equilíbrio contratual.

Saliente-se ainda que dada a natureza da doença de que foi acometida a parte autora, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inquestionável. Com efeito, o não deferimento da tutela pode, em face da natural lentidão do provimento final, tornar, no futuro, inócua qualquer prestação jurisdicional. O perigo da demora é, portanto, flagrante.

Ressalvo ainda a inexistência de perigo da demora inverso, posto que, na hipótese de improcedência da ação ou de revogação da liminar após a apresentação de resposta, poderá a operadora demandada providenciar a cobrança de seu crédito em face da parte autora.

Posto isto, tenho por conceder em parte a tutela provisória de urgência para determinar que a ré tome as providências necessárias à autorização do procedimento de internação em regime domiciliar (home care), atendendo aos requerimentos feitos pelo médico assistente no Id nº 128709112, custeando o que for necessário dentro da sua própria rede e, em caso de impossibilidade, por empresa terceirizada.

Fixo multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento desta determinação, limitada a R\$ 60.000,00.

Intime-se a ré com urgência da presente decisão para cumprir o determinado acima no prazo máximo de **dois dias**.

Cópia da presente decisão autenticada por servidor lotado na Diretoria Cível servirá como mandado.

De logo, inverte o ônus da prova, considerando a situação de hipossuficiência econômica e técnica da parte autora, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial.

Os autos versam sobre litígio habitual, no qual frequentemente não é possível chegar a autocomposição entre as partes. Indício disto é que o demandante informa, de logo, não ter interesse na realização da audiência conciliatória, prevista no art. 334 do CPC/15.

Com o fulcro de reduzir o arco processual e frisando que há a possibilidade de as partes firmarem acordo extrajudicialmente e carreamos aos autos para posterior homologação, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite-se a demandada para que, caso queira, apresente Contestação, devendo o prazo ser contado da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, I e II, do CPC).

P.R.I.

RECIFE, 23 de março de 2023.



Juiz(a) de Direito

